

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2011. (APENSO: Projeto de Lei n.º 1.263, de 2011)

Garante ao pescador profissional artesanal de camarões o recebimento do seguro-desemprego ainda que o defeso da pesca do camarão seja parcial.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

As proposições em análise, ambas de iniciativa do Deputado Cleber Verde, visam assegurar o recebimento do Seguro-desemprego aos pescadores profissionais de camarões que se utilizam de barcos com menos de quatro metros de comprimento.

Em sua justificção, alega o Autor que, embora os pescadores artesanais façam jus, desde 1991, ao Seguro-desemprego durante o chamado período de defeso, os pescadores artesanais de camarão que utilizam essas pequenas embarcações são impedidos de receber o benefício porque o Ibama os qualifica como “pescadores de subsistência familiar”, forçando-os a continuar pescando para seu sustento e de sua família, mesmo no período de defeso, o que prejudica a própria preservação do crustáceo.

As proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões e tramitam em regime ordinário, foram distribuídas para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Trabalho, de Administração e Serviço

Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 2013, aprovou unanimemente os Projetos, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Betinho Rosado.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de agosto de 2013.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições já tramitam, há algum tempo, nesta Casa, razão pela qual já receberam, inclusive nesta Comissão, brilhante análise do nobre Colega Deputado Vilalba, que votou pela aprovação dos projetos de lei nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Assim, tal qual o Relator que nos antecedeu, temos convicção quanto à importância de se aprovar a presente matéria para que não paire qualquer dúvida quanto ao enquadramento do pescador na categoria artesanal.

Por isso, pedimos licença para defender nosso posicionamento com os fundamentos apresentados pelo Ilustre Deputado Betinho Rosado, em sua relatoria na CAPADR, ao concluir pela aprovação dos Projetos, na forma de Substitutivo apresentado pelo antigo Relator, Deputado Heleno Silva:

“Sempre que a autoridade competente estabelece um período de defeso da captura de qualquer espécie, que alcance os pescadores artesanais e suas embarcações, nos termos anteriormente referidos, estes fazem jus ao recebimento do

benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 10.779, de 2003.

Por outro lado, se o defeso se restringir à frota pesqueira industrial, não há que se falar em pagamento de seguro-desemprego a pescadores artesanais, eis que estes não são alcançados pela medida restritiva. A cessação do aporte de renda, decorrente da suspensão da atividade pesqueira, é a exata razão pela qual se justifica o pagamento desse benefício.

Quase sempre, o defeso alcança as duas categorias. Por exemplo: a Instrução Normativa Interministerial (MPA e MMA) nº 15, de 2012, proíbe a pesca de arrasto (industrial) e a pesca artesanal das espécies rosa, branco e sete-barbas de camarão na área marítima da região Norte do Brasil e dos estados do Maranhão e Piauí (região Nordeste), no período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro de cada ano, até 2014.

O Substitutivo oferecido pelo nobre deputado Heleno Silva, que foi relator da matéria em 2012, decorre da admissão da hipótese aventada nos dois projetos de lei sob análise, de que o porte da embarcação pesqueira utilizada possa trazer dúvida quanto ao enquadramento do pescador na categoria artesanal. Com o propósito de elidir essa questão, a proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, acrescentando-lhe elucidativo § 3º.”

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 1.099 e nº 1.263, ambos de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator